



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 22 DE JUNHO DE 1992**

### **"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art.1º- O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Nilópolis, e o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º- - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º- Cargo publico e o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido' a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados -por lei, com denominação própria em numero certo e vencimentos pagos pêlos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Publica Municipal serão organizados em carreiras.

Art. 5º- As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação especifica conforme' anexos.

Art. 6º- E proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

### **CAPÍTULO II DO PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º- São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - A idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscrever em concurso publico para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são



portadoras, e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos, far-se-á me diante ato do Prefeito Municipal respeitadas às prescrições legais.

Art. 9º- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

I – Nomeação;

II – Promoção;

III - Readaptação;

IV - Reversão;

V - Aproveitamento;

VI - Reintegração;

VII - Ascensão Funcional;

VIII - Readmissão;

IX - Remoção.

## **SECÃO II DA NOMEAÇÃO**

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Art.12- A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de previa habilitação em concurso publico de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Publica Municipal e seus regulamentos.

Art. 13 - Não poderá ser nomeado para cargo publico aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração publica ou a defesa nacional.



Art. 14 - Os cargos em comissão são providos mediante escolha do Prefeito, sobre pessoas que reúnam as condições necessárias de probidade e competência funcional.

Parágrafo único - É permitido ao servidor aposentado compulsoriamente, exercer cargo em comissão, desde que seja considerado apto em inspeção de saúde, que precedera sua posse.

Art. 15- O inativo provido em cargo em comissão, perceberá integralmente o vencimento para este fixado cumulativamente com o provento.

### **SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 16 - A aprovação em Concurso Publico não cria direitos à nomeação.

§ 1º - Somente terão direitos à nomeação os aprovados que se classificarem de acordo com o numero de vagas fixadas para preenchimento.

§ 2º - Se dentro do prazo fixado para a validade do concurso, surgirem novas vagas, as mesmas serão preenchidas respeitando-se a ordem rigorosa da classificação.

§ 3º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação do concurso o candidato já pertencente ao Serviço Publico Municipal.

§ 4º - Havendo mais de um candidato nas condições previstas no parágrafo anterior o desempate será em favor do mais; antigo no serviço público municipal.

§ 5º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço publico municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 17 - Observar-se-ão, na realização de concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - Somente poderá inscrever-se em concurso, quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos, dependendo da natureza do cargo a ser provido;

III- O grau de instrução exigível, será feito mediante apresentação de documento comprobatório;

IV- O numero de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso.

Art. 18 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso publico de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou pratico-orais.



§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos

Art. 19 - O Concurso Publico terá validade de até 2 ( dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial da municipalidade.

Art.20- O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 21 - Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento prorrogável por mais 20 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º- Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

§ 3º- - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - SÓ haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função publica.

§ 6º- Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 22 - A posse em cargo público dependera de prévia inspeção medica oficial.

Parágrafo único - SÓ poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, respeitado o que dispõe o § 2º do Art. 7º.

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 24- O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no



assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único- Ao entrar em exercício o funcionário apresentara, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 25 - Somente poderá ser empossado em cargo público, quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar em gozo de seus direitos políticos;

IV - Estar quites com as obrigações militares;

V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - Possuir idoneidade moral;

VII - Possuir aptidão para exercício do cargo ou função;

VIII - Possuir os requisitos básicos para o exercício do cargo ou função;

IX - Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos da lei, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

X - Atender as condições especiais para determinados cargos ou carreiras;

XI - Ter boa saúde, comprovada em inspeção médica realizada por órgão oficial do Município, admitida a incapacidade física parcial, na forma que a lei estabelecer.

Art. 26 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal aos Secretários Municipais Chefe de Gabinete e Procurador Geral;

II - O Secretario Municipal de Administração nos demais casos;

III - O Presidente da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO V PROMOÇÃO**

Art. 27 - Promoção funcional é o ato pelo qual, o funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, tem acesso em caráter efetivo, ao cargo imediatamente superior àquele que ocupa, na carreira a que pertence.



Parágrafo único - Na impossibilidade de ser realizada por qualquer dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá o cargo, a critério do Prefeito Municipal, ser provido por Concurso Público.

Art. 28 - As promoções serão realizadas, obrigatoriamente, uma vez por ano, desde que verificada a existência de vagas e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação.

§ 1º - Quando realizada em prazo excedente ao legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir da data em que deveria ter sido efetivada.

§ 2º - Ao funcionário licenciado para tratar de assuntos de interesse particular, somente se abonarão às vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art.29-0 funcionário provido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo único - É de 1.095 (mil a noventa e cinco) dias, ou seja, 3 (três) anos de exercício efetivo na classe, o interstício para concorrer à promoção.

Art. 30 - O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do término do cumprimento da penalidade.

Art.31-O funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas tão somente as hipóteses previstas no art. 59 desta lei, não poderá concorrer à promoção.

§ 1º - O funcionário investido em mandato eletivo e que estiver afastado de seu cargo somente poderá ser promovido por antiguidade.

§ 2º - É vedada a promoção do funcionário em estágio probatório.

## **SEÇÃO VI**

### **DA PROMOÇÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO**

Art. 32 - Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário durante a permanência na classe, de fiel cumprimento dos seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, apurada na forma regulamentada, e da qualificação e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior.

Art. 33 - Para concorrer à promoção por merecimento, o funcionário devesa comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, obter um número mínimo ' de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á de provas de conhecimento na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará, unicamente:



- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Elogios;
- IV - Punições;
- V - Eficiência;
- VI - Dedicção ao serviço
- VII - Títulos e comprovação de conclusão de cursos, seminários e simpósios relacionados ' com a administração municipal;
- VIII - Trabalhos e obras publicadas.

## **SEÇÃO VII PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADES**

Art. 34 - Antiguidade é o tempo de efetivo exercício na classe apurado em dias.

Art. 35 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, são considerados de efetivo exercício:

- I - Os afastamentos previstos no art. 59 desta lei;
- II - O tempo de efetivo exercício na classe anterior quando ocorrer fusão de classe.

Art.36- Ocorrendo empate na classificação por antiguidade terá preferência, sucessivamente:

- I - o funcionário de maior tempo de serviço público no Município;
- II - o de maior tempo de serviço publico em geral; .
- III-o de maior prole;
- IV - o mais idoso.

Art. 37 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato promover ou ascender o funcionário.

Art. 38- O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.



## **SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO**

Art.39- Readaptação e a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

§ 2º- A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

§ 4º - É vedada a readaptação de funcionário que esteja cumprindo estágio probatório.

## **SEÇÃO IX DA REVERSÃO**

Art. 40 - Reversão e o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º- A reversão far-se-á a pedido ou "exofficio" de preferência no cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele em tiver sido transformado ou em cargo de vencimento atribuições equivalentes aos cargos anteriormente ocupados, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 2º- A reversão a pedido em cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

§ 3º- A reversão "ex-officio" não se dará em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do funcionário revertido.

Art. 41 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## **SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 42 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 43 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal e perceberá provento proporcional ao Tempo de Serviço.

Art. 44 - O aproveitamento de funcionário que se encontra em disponibilidade dependerá de previa comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art.45- Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinto a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por Junta Médica Oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurara, abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

§ 3º - Aproveitamento é reingresso no serviço público municipal do funcionário em disponibilidade.

Art.46- O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - Quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II- Quando de novo provimento do cargo anteriormente declarado desnecessário.

Art. 47- Se dentro dos prazos legais, o funcionário devidamente notificado por escrito, não tomar posse ou não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos Os direitos de sua situação anterior.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o funcionário que contar mais tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

§ 2º - Na ocorrência de vaga nos quadros de pessoal do Município o aproveitamento terá precedência, à exceção da promoção por antiguidade sobre as demais formas de provimento.

§ 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se, este cientificado expressamente do ato de aproveitamento não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.



## **SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO**

Art.48 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º- Na hipótese de o cargo ter sido extinto o funcionário ficará em disponibilidade observado o disposto nos artigos 42 a 45.

§ 2º- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

## **SEÇÃO XII DA ASCENÇÃO FUNCIONAL(Decreto 2287/1997)**

Art. 49- É a passagem do ocupante da classe de uma categoria funcional para o cargo de igual graduação de outra categoria funciona.(Revogado pela lei complementar n.º 22 de 17/12/97)

Parágrafo único - Será de 3 (três) anos ou 1.095 (mil e noventa e cinco) dias no cargo, o interstício para concorrer à ascensão Funciona.

## **SEÇÃO XIII DA READMISSÃO**

Art. 50 – Readmissão é o reingresso no serviço publico a juízo do Prefeito sem ressarcimento de vencimento e vantagens do funcionário exonerado ou demitido depois de apurado em processo que não subsistam os motivos que determinam a demissão.

§ 1º- A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado, ou em outro de atribuição análoga e de vencimento equivalente, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º- A readmissão dependerá da prova de capacidade mediante inspeção médica e da existência de vaga não destinada à outra forma de provimento.

Art. 51 - Para que a readmissão possa efetivar-se é necessário que o candidato:

I - À data de sua exoneração ou demissão já haja adquirido estabilidade;

II - Não tenha sido exonerado ou demitido há mais de 5 '(cinco) anos;

III - Tenha o seu reingresso no serviço público municipal considerado como de interesse da Administração.

## **SEÇÃO XIV**



## **DA REMOÇÃO**

Art. 52- Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro Órgão ou "ex-offido" a pedido do funcionário, atendido sempre a conveniência e o interesse da administração.

§ 1º- A remoção respeitará a lotação dos órgãos interessados e será realizado, no âmbito de cada um pelo respectivo dirigente cabendo ao Secretário Municipal de Administração efetuar a de uma para outra Secretaria ou Órgão Diretamente subordinado ao Prefeito.

§ 2º- A remoção dos membros do Magistério poderá obedecer à regulamentação própria.

Art. 53- A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições deste título.

Art. 54- Dar-se-á remoção a pedido, por motivo de saúde uma vez que fiquem comprovados, por junta médica, as razões apresentadas pelo funcionário.

Art.55- Cabe ao Prefeito Municipal expedir os atos de remoção.

Art. 56 - O funcionário só poderá mudar de lotação de uma Secretaria para a outra através de Ordem de Serviço da Secretaria de Administração.

§ 1º- A mudança de lotação de funcionários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e unidades escolares ficam a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º- Quando a Ordem de Serviço lotando o funcionário chegar à Secretaria ou órgão subordinado a ela o Agente de Pessoal providenciará informando no atestado de frequência quando do seu envio ao Departamento Pessoal da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º- Quando se tratar de mudança de lotação (remoção) de uma Secretaria para outra, a Ordem de Serviço de que trata a remoção será anotada pelo Agente de Pessoal no atestado de frequência até a data anterior a Ordem de Serviço e no atestado de frequência da nova lotação, o dia em que vigorar a Ordem de Serviço.

§ 4º - Se o servidor estiver afastado em gozo de férias, licenças de gala, ou outra forma de afastamento obrigatório por Lei, quando na mudança a remoção somente será no momento quando de sua reassunção.

§ 5º- O servidor quando não incurso nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, tem prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do respectivo ato, para se apresentar na nova unidade de lotação.

§ 6º- No atestado de frequência do mês da mudança (remoção) será registrado pelo Agente de Pessoal o período em que naquele mês o servidor esteve lotado em sua Secretaria ou órgão subordinado.

§ 7º- O Professor de 1ª a 4ª Serie do 1º Grau, Professor de 2º Grau e os Professores I, II e III que iniciarem o ano letivo regendo turma ou forem lotados no decorrer deste, com essa finalidade somente



poderão mudar de lotação no período das férias escolares (janeiro), quando então dar-se-á a remoção (mudança de lotação), em consonância com a regulamentação própria.

§ 8º- A Unidade Escolar poderá solicitar Professor substituto da exoneração, rescisão, aposentadoria, licença médica, licença gestante ou quaisquer outras formas de afastamento obrigatório por lei, desde que a solicitação seja após a publicação do ato no Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Nilópolis.

§ 9º - Excepcionalmente, a Unidade escolar poderá devolver o Professor Regente de Turma ao Departamento de Educação no decorrer do ano letivo, e somente podendo fazê-lo através de ofício, explicitando os motivos que a levaram a praticar tal ato, devendo ser referendado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e posteriormente ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, que tomara as providências cabíveis, se for o caso, juntando para isso as informações remanescentes através da formalização do Processo correspondente.

### **CAPITULO III DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 57 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita à conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 58 - Os dias de efetivo exercício serão computados a vista do registro de frequência, das folhas de pagamento ou das certidões extraídas dessas fontes.

Parágrafo único - Sempre que se verifique não existirem em virtude de extravio, incêndio ou destruição, total ou parcial, os livros ou documentos necessários ao levantamento de certidões probatórias de Tempo de Serviço, o Departamento de Pessoal assim mesmo o certificara, cabendo ao funcionário interessado suprir a falta mediante justificação judicial.

Art. 59 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 194 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III- Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do Art.134;
- VII - Casamento, até 8 (oito) dias contados da data de sua realização;
- VIII - Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, ate 8 (oito)dias, a contar da data do Óbito;
- IX - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- X - Licença a funcionaria gestante;
- XI - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;
- XII - O tempo em que estiver à disposição de órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas publicas e fundações;
- XIII - Licença especial;
- XIV - Participação em competições desportivas, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- XV - Prisão, se ocorrer soltura por haver sido reconhecido à ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
- XVI- Pelo nascimento de filho ate 7 (sete)dias contados da data do nascimento;
- XVII - Período de afastamento compulsório determinado pela legislação sanitária.

Parágrafo único - É vedada à contagem cumulativa de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Art. 60 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á: **(Regulamentado pelo Decreto 2524/2000)**

I - Integralmente:

- a) o tempo de serviço público federal estadual ou municipal, autárquico, empresa publica ou sociedade de Economia Mista ou fundação instituída pelo Poder Publico Municipal, Federal e Estadual;
- b) o período de serviço ativo nas Forças Armadas em tempo de paz;
- c) o tempo de serviço prestado como Extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerados pelos cofres públicos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

- d) o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;
- e) o tempo em que o servidor estiver em disponibilidade desde que ocorra a reversão;
- f) o tempo de licença para tratamento de saúde;
- g) o tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado;

Parágrafo único - As férias e períodos de licenças não gozadas referentes a tempo de serviço anterior estranho ao Município não serão considerados para qualquer efeito.

II - Em dobro:

- a) as férias não gozadas ou interrompidas por necessidade imperiosa de serviço;
- b) o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas em operações de guerra, desde que devidamente comprovado;
- c) a licença especial não gozada.

Art. 61- O Tempo de Serviço referido nos incisos a, d e g do Art. 60 será computado a vista de certidões passadas pelo Órgão competente com base em folha de pagamento.

Art. 62 - Para obter o direito das alíneas "a" e "c" é necessário que o servidor o requeira dentro do período em que forem concedidos os benefícios.

Art. 63 - É vedada a soma de tempo de serviço prestado cumulativamente em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município, de suas autarquias ou Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundação instituída pelo Poder Municipal, estadual e Federal e Entidades Privadas.

Art. 64 - Na hipótese de acumulação de cargos é vedada à transposição de tempo de serviço de um para outro cargo.

Art. 65 - Não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria para outro cargo, função ou emprego.

§ 1º- O Tempo de Serviço Municipal ou estranho ao município depois de averbado ou anotado em seu cargo, é considerado vinculado a este cargo para efeitos deste artigo.

§ 2º- O Tempo de Serviço Municipal ou estranho ao município prestado em um cargo, do qual o servidor tenha sido ou venha a ser exonerado ou demitido, não pode ser desmembrado para ser averbado ou anotado em mais de um cargo.



## **CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

~~Art. 66 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes fatores:~~

- ~~I - Assiduidade;~~
- ~~II - Disciplina;~~
- ~~III - Capacidade de iniciativa;~~
- ~~IV - Produtividade;~~
- ~~V - Responsabilidade.~~

Art. 66 - Ao entrar em exercício, o servidor concursado para cargo de provimento efetivo será submetido ao estágio probatório, pelo período de 3(três)anos, nos termos do artigo 41, §4º da Constituição da República e em consonância com a emenda constitucional nº 19/98.

§ 1º- O estágio probatório far-se-á sempre observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- capacidade;
- III- iniciativa;
- IV- pontualidade;
- V- disciplina;
- VI- responsabilidade;
- VII- idoneidade moral;
- VIII- produtividade.

§ 2º- A apuração de que trata este artigo, determinará a conveniência ou não da efetivação do servidor no cargo.

§ 3º- Quando servidor em estágio probatório não preencher os requisitos enumerados deste artigo, devereu seu Chefe imediato iniciar o processo para a demissão.

§ 4º- À vista da informação recebida, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 5º - Do parecer do órgão de pessoal, se contrario a confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de 5 ( cinco) dias, para fins de defesa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º- Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito Municipal, se considerar aconselhável à exoneração do servidor, determinará lavratura do respectivo ato.

§ 7º- se o despacho do Departamento de Pessoal, for favorável a permanência do funcionário, automaticamente ratificado a ato de nomeação.

**ART.66, § 1º, INCISOS DE I A VIII, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 36/2001.**

Art. 67- O Chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do termino do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º- Se o parecer for contrario a permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º- O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º- Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato caso contrario fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º- A apuração dos requisitos mencionados no Art.65 deverá processar-se de modo que exoneração se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art.6º- Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

**CAPITULO V  
DA ESTABILIDADE**

Art. 69 - A estabilidade é adquirida pelo funcionário depois de 2 (dois) anos, de exercício, quando nomeado por Concurso para cargo de provimento efetivo.

~~§ 1º- Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário se não for aprovado e classificado em Concurso Publico.~~

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário se não for aprovado e classificado em concurso público que, atendida a conveniência do Poder Público poderá ser somente de títulos.**(Redação dada pelo Decreto 1965 de 28 de dezembro de 1992)**

§ 2º- A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.





§ 3º- O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa ou quando ocorrer à extinção do cargo ou a declaração pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

§ 4º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade pelo Prefeito Municipal, por Decreto, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de Serviço até o seu obrigatório aproveitamento.

§ 5º- Os vencimentos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, acrescidos da gratificação adicional por Tempo de Serviço a que fizer jus na data da disponibilidade e do salário família.

Art. 70- O funcionário nomeado em caráter efetivo mediante Concurso, adquire estabilidade após concluído o estágio probatório.

§ 1º- O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no § 3º do Art. 66 ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

§ 2º- - Será considerado estável, independentemente estágio probatório, o funcionário ex-combatente da segunda Guerra Mundial, de conformidade com a Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA**

~~Art.71. A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.~~

~~§ 1º A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.~~

~~§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição salvo se optar pelo do seu cargo.~~

~~§ 3º- Quando se tratar de detentor de Cargo em comissão e de Função Gratificada, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.~~

~~§ 4º A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao Serviço Público Municipal, salvo na hipótese do parágrafo anterior.~~

~~§ 4º - A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao Serviço Público Municipal, salvo na hipótese de detentor de Cargo em Comissão. (Redação dada pelo Decreto 1965 de 28 de dezembro de 1992)~~

~~§ 5º- A reassunção ou vacância do cargo ou função, faz cessar, de imediato, os efeitos da substituição, por meio de do Prefeito Municipal.~~

~~§ 6º- No caso do funcionário sujeito á prestação de fiança, seu substituto deverá ser um funcionário que se enquadre nas disposições previstas na lei em vigor.~~



**\* Art. 71 e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, revogados através da lei complementar nº 36/2001.**

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 72 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição federal.

Art. 73 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.74 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito, e Presidente da Câmara municipal.

Art. 75- O funcionário perderá:

I- a remuneração dos dias que faltará ao serviço;

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III- o vencimento quando no exercício de mandato eletivo remunerado, ressalvado o direito de opção e acumulação;

IV- o vencimento quando designado, para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município, autarquias, entidades de Economia Mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções legais.

Art.76- Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição obrigatória prevista em seu estatuto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

Art.77- As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único- Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

~~Art.78- O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.~~

Art. 78- O servidor em debito com o Poder Público Municipal, referente a empréstimos sob consignação em folha de pagamento, quando exonerado terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo entretanto, poderá a critério da autoridade responsável ter o prazo dilatado desde que ofereça como garantia de pagamento imóvel devidamente registrado e fiador idôneo.**(Redação dada pelo Decreto 1.965 de 28 de dezembro de 1992)**

Parágrafo único - A não quitação do debito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.79- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial, reposição ou indenização à Fazenda Pública e dívida á Fazenda Pública.

Parágrafo único- Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art.80 - Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Gratificações e adicionais;

IV - Abono família.

Parágrafo único- As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 81- É permitida a consignação em folha de pagamento sobre a remuneração do funcionário.

§ 1º- A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração.

§ 2º - O limite estabelecido no parágrafo anterior poderá ser elevado até 70% (setenta por cento) quando verificar consignação destinada a:

I- prestação de alimentos;



II - Aluguel de casa;

III - Aquisição de imóvel para moradia do funcionário.

Art. 82- Além do previsto no parágrafo anterior somente será permitida consignação destinada a servir garantia de:

I- Quantia devidas á Fazenda Publica;

II- Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria desde que sejam em favor de instituições sociais oficialmente reconhecidas.

Art. 83- A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal, que ao arbitrá-la levará em conta as condições de vida do funcionário e despesas a serem por ele realizadas, bem como as condições devidas no local da missão.(Decreto 1965/1992 Art. 5º)

## **SEÇÃO II DAS DIARIAS**

Art. 84- Ao funcionário que por determinação do prefeito Municipal, deslocar-se temporariamente do Município para outro local no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo será concedida à diária, a título de indenização das despesas de alimentação, transporte e pousada.

Parágrafo único –Não se concederá diária:

I - durante o período de transito;

II- quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função;

III - quando o Município para o qual se deslocar o funcionário seja contíguo ao de Nilópolis e em relação a este constitua unidade urbana.

Art. 85- No arbitramento das diárias serão levadas, em conta à natureza, o local e as condições do serviço.

Art.86 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco)dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o funcionário retornar a sede no prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 87- A concessão de ajuda de custo não impede concessão de diária e vice-versa.



### SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art.88 - Além dos vencimentos, e das vantagens previstas nesta lei serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I- de função;**(Revogado pela lei complementar 36/2001)**

II -Pela prestação de serviço extraordinário;

III- Pela representação de gabinete;**(Revogado pela lei complementar 36/2001)**

IV - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

V- de produtividade;

VI- Gratificação natalina;

VII- Adicional por tempo de serviço (triênio);

VIII- Gratificação de nível universitário;**(Revogado pela lei complementar 36/2001)**

IX- de substituição remunerada;**( Revogado pela lei complementar 36/2001)**

X - Pelo exercício de cargo em comissão;

XI - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;(atividades prescritas na Legislação Trabalhista, **(Redação dada pelo Decreto 1965/1992)**)

XII- Adicional noturno;

XIII- Valorização profissional;**(Revogado pela lei complementar 36/2001)**

XIV- Assiduidade (premio); **(Revogado pela lei complementar 36/2001)**

XV- Incentivo médico emergencial;

XVI- Regência de classe. **(Revogado pela lei complementar 36/2001)**

Art. 89- A gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia e assessoramento, existentes nos quadros de pessoal do Município.

Art. 90- Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único: É proibido conceder gratificação de função pelo exercício de chefia quando esta atividade não for inerente ao exercício do cargo.

Art. 91- A gratificação de que trata o inciso VIII do artigo 88 desta lei será concedida aos portadores de diploma de nível superior, devidamente registrados e estejam no exercício de suas funções na base de 20% (vinte por cento) para os cursos de 3 (três) anos e 30% (trinta por cento) para os cursos de 4 (quatro) anos e 40% (quarenta por cento) para os cursos de 5 ( cinco ) anos, ou mais.



Art. 92 - A gratificação de que trata o inciso II do artigo 88 desta lei será concedida conforme o Art. 71 e Parágrafos. **(Art. 71 e parágrafos foram revogados pela lei complementar 36/2001)**

Art. 93- A gratificação mencionada no inciso II, do artigo 88 desta lei se destina a remunerar os serviços executados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho das atribuições de seu cargo.

Art. 94- A gratificação por serviços extraordinários tem caráter transitório não gerando a sua percepção, qualquer direito de incorporação ao vencimento ou provento de aposentadoria, sobre ela não incidindo o cálculo de qualquer vantagem.

Art. 95- A prestação de Serviço Extraordinário poderá dar-se em outro órgão que o de lotação do servidor, desde se manifestem favoravelmente os respectivos dirigentes.

Art. 96 - Não poderá receber, gratificação por Serviço extraordinário:

I – o ocupante de cargo de direção ou chefia;

II- o servidor que por qualquer motivo não se encontre em exercício do cargo;

III - em regime de acumulação de cargos ou funções.

Art. 97- Ao Chefe de Gabinete do Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral, Presidente, Vice-Presidente, Superintendentes e Diretores do PREVINIL (INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS)}, será concedido uma gratificação a título de representação, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento.

Art. 98- A gratificação adicional por Tempo de Serviço Público Municipal e a vantagem calculada sobre o vencimento do cargo efetivo a que faz jus o servidor por triênio de efetivo exercício.

§ 1º - O servidor que exercer cumulativamente, mais um cargo terá direito a gratificação adicional com relação a cada cargo, entretanto os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeitos de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

**§ 2º- A gratificação adicional incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos e será paga juntamente com ele.**

§ 3º- A gratificação correspondente ao pagamento de cada triênio será de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos.

§ 4º- O servidor contará para esse efeito, o tempo de efetivo exercício prestado ao Município, inclusive na condição de contratado.

§ 5º - O servidor investido em Cargo de Provisão em comissão continuará a perceber a Gratificação Adicional por tempo de serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 99 - As gratificações de que trata os incisos I e II do Art. 88 serão mantidas nos casos de afastamento previsto nos incisos I, II, V, VII, VIII, IX e X do Art. 59 desta Lei e mais o inciso I do art. 134 desta Lei, salvo quando o servidor for exonerado ou dispensado do respectivo Cargo em Comissão ou Função gratificada para o afastamento. **(O INCISO I DO ART. 88 FOI REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR 36/2001)**

~~Art. 100 - Ao servidor estatutário que permanecer em cargo ou função por período contínuo e superior a 1.825 dias ou períodos vários, cuja soma ultrapasse há 3.650 dias é assegurada à percepção valor da função ou 70% (setenta por cento) do Cargo em comissão, de símbolo mais elevado dentre os cargos e funções ocupadas, desde que exercido por prazo superior a (um) ano. Quando não satisfeita a condição exigida será a do símbolo imediatamente inferior as que houver ocupado.~~

Art. 100 - Ao servidor estatutário que permanecer em cargo ou função por período contínuo equivalente a 1.825 dias ou períodos vários, cuja soma resulte 3.650 dias, é assegurada a percepção do valor do cargo em comissão ou da função gratificada, de símbolo referente aquele exercido por maior tempo. **(Redação dada pela lei complementar 22 de 17/12/97), (Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**

Parágrafo único- Fica assegurada a vantagem disposta no § 3º do art. 100 da lei complementar N.08 de 22 de junho de 1992 ao servidor que venha a completar o interstício de 1 (um) ano até 31 de outubro de 1998, não gerando direito algum a partir daquela data. **(Redação dada pela lei complementar 22 de 17/12/97), (Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**

§ 1º- Mesmo que o servidor tenha percebido durante o exercício a totalidade do valor do símbolo do cargo em comissão, lhe será assegurada à percepção da vantagem referida neste artigo. Somente será integral para efeito de aposentadoria. **(Revogado pela lei complementar 22 de 17/12/97) (Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**

§ 2º- Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor que pertencer a outro Poder, ressalvados os que foram nomeados até 28/02/1990. **(Revogado pela lei complementar 22 de 17/12/97) (Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**

§ 3º- Ao servidor estatutário que permanecer em cargo ou função por período contínuo e superior a 3.500 (três mil quinhentos) dias, é assegurada a percepção do valor integral do símbolo mais elevado, dentre os cargos ou funções ocupados, desde que exercido por prazo superior a 1 (um) ano, quando não satisfeita a condição legal exigida, será a do símbolo imediatamente inferior as que houver ocupado. **(Revogado pela lei complementar 22 de 17/12/97) (Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**

§ 4º- Os servidores capitulados no parágrafo anterior serão assegurados a percepção em dobro, para efeito de aposentadoria, vedada a percepção de atrasados. **(Revogado pela lei complementar 22 de 17/12/97) (Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**

§ 5º- O tempo de serviço aferido para obtenção de benefícios ou vantagens assegurados em legislações anteriores não poderá ser utilizado como referência para recebimento de outros benefícios capitulados neste artigo. **(Revogado pela lei complementar 22 de 17/12/97), (Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**

§ 6º -O servidor que permaneceu ou vier a permanecer tempo superior a 10 (dez) anos, em cargo ou função, não fará, jus a quaisquer outros benefícios relativos a novas incorporações. **(Revogado pela lei complementar 22 de 17/12/97), (Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º- O servidor que esteja no exercício do Cargo em comissão ou Função Gratificada por período consecutivo superior a 1.460 dias ou 3.285 dias e que na condição de substituto de cargo letivo ou quaisquer outros cargos correlatas com sua função, ou não, em área superior, ou não, Federal, Estadual ou Municipal não terá interrompido a contagem de 1.825 dias ou 3.500 dias consecutivos para fazer jus aos benefícios deste artigo, se no exercício do mandato ou do cargo ocupado vier a completar o referido período, ou se retornar ao cargo ou função que exercia quando convocado antes de completar o período de 1.825 dias ou 3.500 dias consecutivos bastando trazer a certidão de Tempo de Serviço para fazer prova junto ao departamento de Pessoal. **(Revogado pela lei complementar 22 de 17/12/97)**  
**(Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**

Art. 101 – Depois de assegurada a vantagem de que trata este artigo, manter-se-á inalterada a retribuição pecuniária a que faz jus, sendo considerada direito pessoal incidindo sob as mesmas os aumentos gerais de vencimentos. **(Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**

Parágrafo único -Caso tenha pedido demissão do Cargo em Comissão ou Função Gratificada que estiver exercendo, não gozará dos benefícios deste artigo. **(Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**

~~Art. 102- A vantagem a que se refere o art. 100 desta lei, será revista depois de assegurada, se o funcionário: **(Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**~~

~~I - Prosseguir sem interrupção no exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada e completar mais de 1(um)ano em Cargo ou Função dessa natureza e de maior remuneração;~~

~~I- Prosseguir sem interrupção no exercício do cargo em comissão ou função gratificada e completar 5(cinco) anos em cargo ou função desta natureza e de maior remuneração; **(Redação dada pela lei complementar 22 de 17/12/97), (Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**~~

~~II - Interromper o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada e posteriormente:~~

~~II- Interromper o exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada e, posteriormente computando-se o tempo anterior, vier a completar 10 (dez) anos em cargo ou função desta natureza e de maior remuneração. **(Redação dada pela lei complementar 22 de 17/12/97), (Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**~~

~~a) computando-se o tempo anterior, vier a completar, 10 (dez) anos de exercício de Cargo ou Função dessa natureza; **(Revogada pela lei complementar 22 de 17/12/97)**~~

~~b) exercer, por período superior a 1 (um) ano, Cargo ou Função dessa natureza e de maior remuneração. **(Revogada pela lei complementar 22 de 17/12/97)**~~

~~Art.103- Farão jus aos benefícios da gratificação referentes aos arts. 100,101 e 102 desta lei, todos os funcionários que estiveram no exercido de Cargo em Comissão ou Função Gratifica. **(Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**~~

~~§ 1º- Para efeito do percebimento dos benefícios do presente artigo, as gratificações não serão concedidas retroativamente. **(Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**~~

~~§ 2º- Os funcionários que ocuparam Cargos ou Função extintos terão que requerer à autoridade competente que aprovará o pedido mediante consulta formulada a Procuradoria Geral. **(Revogado pela lei complementar 31 de 31/05/01)**~~





#### **SEÇÃO IV**

#### **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 104 - A Gratificação de Natal será paga anualmente, a todo funcionário Municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus, bem como aos ocupantes de Cargos em Comissão e Função Gratificada.

§ 1º- A Gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida do ano correspondente.

§ 2º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º- A Gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do servidor, neles incluídas as vantagens.

§ 4º- A Gratificação\* de Natal será estendida aos inativos e pensionistas com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º- A Gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º- O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º- A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

Art. 105 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a Gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

#### **SEÇÃO V**

#### **DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE**

#### **PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE**

Art. 106- Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo ou estatutário.

§ 1º- O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 107- Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubre ou perigoso.

Parágrafo único - A funcionaria gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em



serviço não perigoso.

Art. 108 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação Municipal.

Parágrafo único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

## SEÇÃO VI DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 109- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 110- Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização do Chefe do Poder Executivo através de ofício do chefe imediato que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 111 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

## SEÇÃO VII ADICIONAL NOTURNO

~~Art. 111- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 60% (sessenta por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.~~

Art. 111- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 30% (trinta por cento), computando-se cada hora em 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. **(Redação dada pela lei complementar 36 de 18/10/01)**

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Art. 112- A gratificação de que trata o inciso XIII do Art 88 desta lei, será concedida a todos os servidores regidos pelas Consolidações das Leis de Trabalho-CLT ou estatutários desde que estejam no exercício de suas funções em Jornada normal de trabalho, inclusive os que estejam exercendo cargos de confiança nomeados pelo Executivo.

§ 1 - Não fará jus ao recebimento da gratificação o servidor que:

I - Deixar de exercer as funções para o qual foi nomeado ou estiver lotado em órgão da qual não necessite exercer esta função.



§ 2º- O valor da Gratificação de Valorização Profissional será alterada sempre que houver aumento de vencimentos, sendo determinado o valor através de lei, devendo constar mensalmente no atestado de Frequência com relatório dos serviços prestados.

Art. 113 - A gratificação de que trata o inciso XV do art. 88 desta lei será concedida aos Servidores regidos pelas Consolidações, das leis do Trabalho-CLT ou estatutários, Plantonistas, Médicos, Enfermeiras, Assistente Social ou correlatas lotados no Hospital Municipal Juscelino Kubitschek que perfizerem um total de 24 horas ininterruptas semanais no Setor de Emergência.(Revogado pela lei complementar nº 17 de 08/06/1995)

§ 1º- Não fará jus à gratificação do mês o Profissional que faltar, sem justificativa cabível ao plantão ou gozar licenças superior a 15 (quinze) dias exceto nos casos de licença a Servidora Gestante, sendo, entretanto será de inteira responsabilidade do diretor do Hospital Municipal Juscelino Kubitschek atestar mensalmente a frequência e os profissionais que fazem jus ao recebimento da gratificação. .(Revogado pela lei complementar nº 17 de 08/06/1995)

§ 2º- O valor da Gratificação será alterado sempre que houver aumento de vencimentos, sendo determinado através de lei. .(Revogado pela lei complementar nº 17 de 08/06/1995)

Art. 114- A gratificação de que trata o inciso XIV do art. 88 desta lei será concedida aos servidores regidos pelas consolidações das Leis do Trabalho-CLT ou estatutários que estejam lotados nos Serviços de Limpeza Urbana, Conservação de Vias Publicas Fabrica de Manilhas, Cemitério Municipal, Profissionais e Servidores em geral, desde que conste mensalmente da frequência e acompanhados de relatórios dos serviços prestados e estejam no exercício de suas funções.

Art.115- A gratificação que trata o inciso XVI do Art. 88 desta lei, será concedida aos Professores regidos pelas Consolidações das Leis do Trabalho-CLT ou estatutários uma gratificação no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base os que estejam em efetivo exercício em sala de aula, 25% (vinte e cinco) para os enquadrados na Letra d do § 1º e 60% (sessenta por cento) para os que ministrarem 1ª a 4ª série aulas no segundo turno do primeiro seguimento.

§ 1º- farão jus à percepção da gratificação de regência de turma os seguintes professores:

- a) 5ª a 8ª do 1º Grau ou 2º Grau, Professor II, III, IV se ministrar no máximo 8 (oito) aulas semanais;
- b) 1ª a 4ª série do 1º Grau e Professor I se ministrar pelo menos 5 (cinco) dias por semana;
- c) os coordenadores de área que cumprirem pelo menos 50% (cinquenta por cento) da carga horária prevista na letra a deste parágrafo;
- d) os professores que exerçam funções técnico-pedagógicas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desde que não percebam qualquer outro tipo de gratificação inerente a essa função.

§ 2º- Não fará jus à gratificação no mês o Professor:

- I- faltar injustificadamente há mais de 3 (três) aulas, se de 5ª a 8ª do segundo grau, Professor II, III e IV;
- II- faltar injustificadamente ha mais de 3 (três) dias, Professor de 1ª a 4ª, professor I;
- III- se gozar Licença Superior a 30 (trinta) dias exceto se tratar de servidora gestante.



Art. 116- Fica assegurado na aposentadoria ao professor que tenha ministrado aula por período superior a 10 (dez) anos o direito a incorporação em seus proventos. **(Revogado pela lei complementar 36 de 18/10/01)**

Art.117- A gratificação de que trata o inciso V do Art.88 desta lei, será concedido aos servidores integrantes do departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Nilópolis, desde que esteja em efetivo exercício e cuja atuação contribua diretamente para a manutenção ou elevação da receita municipal.

§ 1º- A gratificação a que se refere o presente artigo será devida pela apuração do resultado do trabalho dos integrantes da fiscalização municipal mediante a aplicação de pontos.

§ 2º- Os pontos a que se refere o § 1º do artigo anterior serão atribuídos com base no critério estabelecido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º- Considera-se como efetivo exercício os afastamentos decorrentes de férias, casamento, luto, convocação para serviços obrigatórios por lei, licença para tratamento de saúde, quando não superior a 90(noventa) dias e licença especial.

§ 4º- Verificada qualquer das hipóteses de afastamento referidas no presente artigo será atribuída ao servidor, mensalmente à média dos pontos obtidos no trimestre anterior ao seu afastamento.

§ 5º - A gratificação de produtividade será incorporada aos proventos de aposentadoria desde que o servidor a tenha percebido no mínimo 5 (cinco) anos sendo considerada para efeito de fixação do correspondente quantitativo a média dos pontos obtidos nos doze meses imediatamente anterior ao pedido de aposentadoria.

§ 6º- Caso ocorra à aposentadoria antes de completar o prazo de percepção a que se refere este artigo o valor da gratificação a ser incorporada aos proventos será calculado proporcionalmente ao número de anos em que o servidor esteve sob o referido regime.

§ 7º- Os servidores enquadrados no Regime a que se refere esta lei, estarão sujeitos a prestação de no mínimo 40(quarenta)horas semanais de trabalho, mesmo assim quando estabelecendo sistema de rodízio de períodos diurnos e no turno.

§ 8º- O comparecimento ao trabalho será obrigatório aos sábados, domingos e feriados quando haja escala de serviço garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 9º- Quando o servidor não prestar serviço em todos os dias de efetivo trabalho, a apuração dos pontos obedecerá a critério\_ proporcional, inclusive para observância do mínimo de produção.

Art. 118 - Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Fiscalização a execução do controle, fiscalização e avaliação das tarefas desenvolvidas pelos integrantes da fiscalização Municipal.

Art.119 - Os serviços de Fiscalização de Tributos serão executados através do Plano de Avaliação de Tarefas-PAT, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de fazenda e aprovado pelo executivo municipal, que servirá de base para apuração dos pontos relativos a produtividade de cada integrante da fiscalização.

Art. 120- Os serviços de fiscalização de tributos compreendem:



**I- IPTU:**

- a) a fiscalização básica dos lançamentos de imóveis, e dos documentos a eles referentes;
- b) as revisões do valor venal;
- c) o exame de informações de expediente de natureza fiscal relacionados com averbação baixa e transferência de imóveis;
- d) a fiscalização do recolhimento de tributos.

**II- ISS:**

- a) a fiscalização básica da prestação de Serviços por Empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo;
- b) a fiscalização das escritas fiscais e comerciais, bem como dos documentos a elas referentes;
- c) o exame, e a informação de expediente de natureza fiscal relacionados com a inscrição baixa e transferência de estabelecimentos prestados de serviços;
- d) a fiscalização do recolhimento de tributos inclusive ISS da mão de obra na construção civil.

**III -Divida Ativa:**

- a) a fiscalização básica do recolhimento dos débitos inscritos de tributos devidos aos seus responsáveis em representantes legais;
- b) a entrega de notificação e guias.

**IV- feiras-livres:**

- a) a fiscalização básica das posturas das feiras livres e do recolhimento dos tributos devidos;
- b) a emissão de guias e a cobrança dos tributos.

**V- Rendas Diversas:**

- a) a fiscalização básica do recolhimento da taxa de licença de localização e sua respectiva renovação anual, dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- b) o exame e a informação de natureza fiscal relacionadas com a inscrição, baixa e transferência de estabelecimentos comercial ou industrial;
- c) a fiscalização básica do recolhimento de tributos.

**VI- Obras e, Serviços Públicos:**

- a) fiscalização básica de obras e Serviços Públicos
- b) a informação de expediente relacionados com Obras e Serviços Públicos;



c) o controle do recolhimento dos tributos devidos.

VII - Serviços Especiais –

a) os efetuados em conjunto com outras repartições: federais Estaduais ou municipais;

b) as diligências de fiscalização quanto a levantamento de interesses da administração tributária em estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

c) a participação em estudos, pesquisas e pareceres de caráteres tributário;

d) a participação em planos e programas destinados ao acompanhamento, controle e avaliação da receita tributária;

e) a participação em plantões na sede do órgão em que estiver lotado o fiscal, na prestação de orientação aos contribuintes e na realização de emergência bem como em local fora da sede para coibir abusos e desrespeito às Leis Tributárias, seja de horário diurno ou noturno conforme determinação superior.

Art. 121 - São deveres dos fiscais:

I - comparecer diariamente ao setor de trabalho para receber as tarefas a desempenhar;

II - Apresentar mensalmente, ao Diretor do Departamento de Fiscalização relatório no qual conste, detalhadamente as atividades exercidas, mencionando as falhas encontradas e as medidas tomadas, as multas aplicadas bem como a menção das tarefas que lhes foram especialmente confiadas;

III - Observar o seguinte procedimento quanto às formas de atuação, quando em serviço, no cumprimento de escalas específicas de trabalho:

a) quando ocorrerem fatos que carecerem de parecer, vistoria ou laudos técnicos somente concluir a fiscalização com o documento competentes que possam incluir órgão técnico;

b) quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de sua função fiscalizadora ou por medidas acauteladoras do interesse físico municipal ainda que não se configure crime requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Parágrafo único - Além das penas previstas pelo descumprimento de obrigações funcionais, os fiscais não receberão vencimentos e demais vantagens que lhes forem atribuídas enquanto não cumprirem o estabelecido no inciso II deste artigo, cabendo ao Diretor do Departamento de fiscalização recolher os relatórios e os mapas de apuração de produtividade, informando ao cumprirem aquelas determinações para as medidas cabíveis junto ao Departamento de Pessoal.

~~Art. 122 - Quando nomeado para o cargo de comissão ou designado para Função Gratificada no âmbito da Secretária Municipal de fazenda, o fiscal receberá como gratificação de produtividade a média do que foi pago aos demais fiscais no mês imediatamente anterior. **(Revogado pela Lei Complementar nº 36 de 18/10/01).**~~

~~Parágrafo único - No caso de Diretor do Departamento de fiscalização a gratificação de produtividade será a média do que foi pago aos fiscais no mês anterior acrescida de 20% (vinte por cento. **(Revogado pela Lei Complementar nº 36 de 18/10/01).**~~



Art. 123 - Os pontos obtidos em cada mês civil não se transferirão para o mês seguinte.

Art. 124 - O limite, individual máximo do número de pontos é fixado em 6.000 (seis mil) o mínimo para 600 (seiscentos).

Art.125- Os pontos serão atribuídos com base no Mapa mensal de produção individual devidamente atestado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 126- Os pontos atribuídos aos fiscais relativos a processos que venham a serem julgados em procedentes ou insubsistentes serão descontados em igual número no mês imediato à decisão administrativa final.

Art.127- Não serão consideradas indevidas as argüições de infração que se tornarem prejudicadas por força de alterações ocorridas na legislação posteriormente à lavratura de auto de infração.

Art. 128- Ao fiscal que extraordinária e eventualmente prestar serviços em mais de um setor de fiscalização será assegurado o direito à contagem de pontos e a percepção da Gratificação de produtividade relativamente a cada Setor onde tenha atuado.

### **SEÇÃO VIII**

#### **ABONO FAMILIAR**

Art. 129- Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - Por filho menor de 18 anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

§ 1º- Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º- para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento, de importância igual ou superior ao valor do Salário Mínimo vigente no Município.

§ 3º- Quando o pai e mãe forem funcionários municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º- Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 5º- O filho deficiente ou mentalmente incapaz que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 6º - Pela companheira legalmente reconhecida.

§ 7º- O abono familiar será pago juntamente com o vencimento ou o provento.

§ 8º- O filho deficiente mencionado no § 5º, perceberá 3 (três) cotas e, nos demais casos, 1 (uma) cota.

Art.130- Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus



beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja a guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus•

§ 2º- Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º- Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem operando seus efeitos apartir da data do pedido.

Art. 131 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor do Salário Mínimo vigente no Município, devendo ser pago apartir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 132- Nenhum desconto, incidirá sobre o abono familiar sem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 133 - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição em prejuízo das demais cominações legais.

**CAPITULO III**  
**DAS LICENÇAS**  
**SECAO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 134- Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - a gestante, a adotante e a paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;





IX - Licença Especial (licença premio);

X - Para acompanhar cônjuge.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico ou comprovação de parentesco.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença por superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e IV.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 135 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## **SEÇÃO II**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 136 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 137- Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistente médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado pela Secretaria Municipal e Bem Estar Social.

Art. 138 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço •pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 139- O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 173, inciso I.

Art. 140 - O Servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

## **SEÇÃO III**

### **DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE.**

Art. 141 - Será concedida licença à servidora gestante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do mês da gestante, salvo antecipação por prescrição médica.



§ 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º- No caso de aborto, atestado por médico oficial a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 142 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art.143- Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora, ou a critério médico, até 30 (trinta) dias.

Art. 144 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

#### **SEÇÃO IV** **DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art.145- Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art.146- Configura, acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - Sofrido no percurso de residencial para o trabalho e vice-versa.

Art. 147 - A inspeção médica será feita pelo Órgão próprio da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social-SEMBEM ou por aqueles aos quais for transferida ou delegada essa atribuição.

§ 1º- Quando não for homologado o laudo, o servidor, deverá comparecer no prazo de 15 (quinze) dias após o despacho denegatório ao órgão pericial da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social-SEMBEM, a fim de ser submetido à inspeção médica.

§ 2º- Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimentos os dias descobertos.

Art. 148 - No decorrer da licença, o não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata de licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado, além das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 149 - As licenças superiores a 6 (seis) dias dependerão de exame do servidor por Junta Médica designada pelo Prefeito municipal.

Art. 150 - O servidor não poderá recusar inspeção médica sob pena de suspensão do pagamento de



vencimentos até que seja realizada a inspeção.

Art. 151- Nos casos de acidente no trabalho e de doença profissional correrão por conta do Município as despesas com tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado sempre que possível em estabelecimento Municipal de Assistência Médica.

§ 1º- Considera-se acidente em serviço todo àquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º- A prova do acidente será feita, em processo especial no prazo de 8 (oito) dias prorrogáveis por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º- Equipara-se ao acidente no trabalho, a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou do serviço.

§ 4º - Por doença profissional, entende-se a que resulta da natureza e das condições do trabalho.

§ 5º- Nos casos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 152- Será aposentado o servidor que posteriormente ao ingresso no serviço público municipal, for acometido de tuberculose ativa alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreparável e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de paget (ostite deformante).

§ 1º- Será também aposentado o servidor que, com base nas condições da medicina especializada, for considerado doente irreversível para o serviço público.

§ 2º- Na hipótese de que trata este artigo e seu § 1º a inspeção será feita por uma Junta de pelo menos 3 (três) médicos.

#### **SEÇÃO V** **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA** **EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 153- O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada juntamente com o exercício do cargo.

§ 1º- Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 3º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de Junta Médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 4º- A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.



Art. 154 - Entende-se por pessoa da família do servidor o cônjuge, do qual não esteja separado, o ascendente ou o descendente qualquer pessoa que viva as expensas do servidor, e sua família.

Art. 155 - Em cada período de 5 (cinco) anos o servidor só poderá beneficiar-se de, no máximo 2 (dois) anos de licença seguidos ou intercalados.

## **SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

Art. 156- Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º- A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º- Do vencimento será descontada a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento.

§ 3º- Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 10 (dez) dias para reassumir o exercício, sob pena de perda dos vencimentos e de demissão do cargo por abandono, se a ausência exceder daquele prazo.

Art. 157- Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento integral durante os estágios do serviço militar obrigatório e não remunerado.

Parágrafo único - Quando o estagio for remunerado, assegurar-se-á ao funcionário o direito de opção.

## **SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 158- O servidor terá direito à licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convocação partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º- A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## **SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 159- O servidor estatutário poderá obter licença, sem vencimentos para tratar de interesses particulares, pelo prazo Máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º- O servidor aguardará em exercício a concessão de licença.



§ 2º- A licença só poderá ser negada quando o afastamento do servidor for, comprovadamente, inconveniente ao interesse do servidor.

Art. 160 - Só poderá ser concedida ao servidor nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 161- O servidor poderá a qualquer tempo, desistir da licença, bem, como ser interrompida a bem do interesse público.

Art. 162 - Em caso de interesse público, a licença de trata esta Seção, poderá ser cassada pelo Prefeito Municipal, devendo o servidor ser expressamente notificado do fato.

Parágrafo único - Cassada a licença o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato, findo os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 163- Não será concedida a licença ao servidor nomeado antes que assumo o exercido.

Art. 164 - Ao servidor ocupante de Cargo em Comissão ou Função Gratificada não se concederá nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

### **SEÇÃO IX** **DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 165 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º- Somente poderão ser licenciados aos servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º- A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º- O servidor ocupante de Cargo em Comissão ou Função Gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

### **SEÇÃO X** **DA LICENÇA ESPECIAL (PRÊMIO)**

Art. 166 - Após cada quinquênio de efetivo exercício ininterruptos, no serviço público municipal, ao servidor que há requerer conceder-se-á licença especial de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo estatutário.

Parágrafo único - Não se concederá Licença Especial se houver o servidor, em cada quinquênio:

I - Sofrido pena de suspensão ou multa;

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - Gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou não;



- b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou não;
- c) para tratar de interesses particulares por qualquer prazo;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge, nos termos do Art. 172 desta lei, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não;
- e) desempenho de mandato classista.

Art. 167- O período de Licença Especial não gozada contar-se-á em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade bastando requerê-la e declarar sua desistência de gozá-la.(Regulamentado pelo Decreto 2524 de 20/06/2000)

Parágrafo único - Uma vez averbado nos assentamentos funcionais não poderá solicitar sua revogação.

Art. 168 - O direito á Licença Especial não tem prazo para ser exercitado.

Art. 169 - Em se tratando de acumulação permitida, se o exercício do cargo for ininterrupto até completar-se o quinquênio, o servidor poderá ser licenciado nos dois cargos, simultâneos ou isoladamente.

Parágrafo único - A licença poderá ser gozada em período único ou períodos parcelados de 1 (um) a 2 (dois) meses, e ser requerida em períodos parcelados, devendo ser observado o intervalo obrigatório de 1 (um) ano entre o termino de um período e o início do outro.

Art. 170 - O servidor investido em Cargo de Provimento em Comissão ou Função Gratificada será licenciado com o vencimento do cargo de que seja ocupante efetivo.

Art. 171- O servidor em gozo de Licença Especial poderá a qualquer tempo e mediante requerimento solicitar seu cancelamento e reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

## **SECÃO XI**

### **DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE**

Art. 172- O servidor cujo cônjuge for militar ou servidor da Administração direta ou indireta, federal ou estadual e tiver sido mandado servir "ex-offício", em outro ponto do território nacional ou do Estado, ou no estrangeiro, ou que tenha sido eleito para o Congresso Nacional, terá direito à licença sem vencimentos.

§ 1º- A licença dependerá de pedido do interessado, devidamente instruído que deverá ser renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

§ 2º- Finda a causa da licença o servidor deverá assumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

§ 3º- O servidor poderá reassumir o exercício de seu cargo a qualquer tempo a critério da Administração, embora não esteja finda a causa da licença.



§ 4º - As normas deste artigo aplicam-se também aos servidores que vivam maritalmente desde que haja impedimento legal ao casamento e convivência de mais de 5 (cinco) anos comprovadamente.

**TÍTULO III**  
**SEÇÃO I**  
**DOS BENEFÍCIOS**  
**SEÇÃO II**  
**DA APOSENTADORIA**

Art. 173- O servidor público será aposentado:

I- por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta)anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de Serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), anos se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alínea a e c no caso de exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º- Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º- Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedido ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º- O benefício da pensão por morte correspondera a totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades publicas privada rural ou urbana, nos termos do § 2º do Art. 202 da Constituição da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

republica. .

§ 7º- O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 8º - Para o efeito de benefício previdenciário, caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 9º- As aposentadorias serão concedidas e mantidas, pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

§ 10- O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

~~§ 11- Aposentado, ao servidor efetivo conferir-se-á automaticamente a promoção de uma referência e aqueles que alcançarem referência máxima terão direito a percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração para fins de ganho financeiro em seus proventos.~~

§ 11- Aposentado, ao servidor efetivo conferir-se-á automaticamente a promoção de uma referência e aqueles que alcançarem referência máxima terão direito a percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração para aqueles que perceberem até 2,5 salários mínimos de remuneração e para aqueles que perceberem acima de 2,5 salários mínimos de remuneração terão direito a 50% do vencimento base.**(Redação dada pela lei nº 5636 de 29/06/93)**

§ 12 - Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de Licença para Tratamento de Saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 174-0 servidor aposentado receberá proventos integrais:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais.

I - Quando inválido em consequência do exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

II- Consideram-se funções de magistério para os fins da alínea "b" do Art.174 desta lei, todas as atividades inerentes a educação, excluídos os trabalhos administrativos;

III - São atividades inerentes a educação as desempenhadas pelo Secretário Municipal de Educação e pelos ocupantes de cargos de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 1º- Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º- Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas funções.

§ 3º- A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável





quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º- Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele incorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art.175- Fora dos casos previstos nos Arts, anteriores, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de servidor do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º- Nos casos em que a Lei Federal fixar menos tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviços necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º- Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 50% (cinquenta por cento) do vencimento da atividade nem à ele superiores.

~~Art. 176 - Os servidores aposentados receberão, juntamente com os proventos, a gratificação adicional por tempo de serviço, o Salário Família e quaisquer outras vantagens atribuídas aos servidores na data da Aposentadoria.~~

Art. 176 - Os servidores aposentados receberão, juntamente com os seus proventos, a gratificação adicional por tempo de serviço, quando em seus vencimentos não tiver verificado a percepção de gratificação oriunda do instituto da progressão automática, vedada a percepção, por incorporação, de quaisquer outras vantagens atribuídas aos servidores, na data de sua aposentadoria.**(Redação dada pela lei complementar 36 de 18/10/2001).**

~~Art.177- O servidor aposentado compulsoriamente terá seu provento fixado com base no vencimento do cargo efetivo e nas vantagens percebidas em caráter permanente, proporcionalmente ao Tempo de serviço apurado.~~

Art.177- O servidor aposentado compulsoriamente terá o seu provento fixado com base no vencimento do cargo efetivo, observado o disposto no art. 176 desta lei.**(Redação dada pela lei complementar 36 de 18/10/2001)**

~~Art. 178 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos de aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.~~

Art. 178 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no seu vencimento a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite, cumprido o disposto no art. 176 desta lei. **.(Redação dada pela lei complementar 36 de 18/10/2001)**

### SEÇÃO III DOS AFASTAMENTOS SUBSEÇÃO I LUTO

Art. 179 - Ao servidor é permitido faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos, contados a partir da ocorrência do óbito, sem prejuízo do vencimento ou qualquer outro direito ou vantagem.

§ 1º- Computar-se-ão para efeitos deste artigo os sábados, domingos e feriados compreendidos no período.



§ 2º- O Agente de Pessoal fará o registro no ponto mediante apresentação de Certidão de Óbito e documento comprobatório do grau de parentesco.

§ 3º- A anotação abrangerá os dias de ausência e deverá incluir o numero do registro do óbito, livro, folha e circunscrição, bem como o grau de parentesco.

§ 4º - A não apresentação dos documentos exigidos até o encerramento da frequência, implicará em marcação de faltas por todo o período que só poderão ser abonadas se requerido o abono ate o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de ocorrência do óbito.

## **SUBSEÇÃO II**

### **GALA**

Art. 180 - Ao servidor e permitido faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de seu casamento, contados a partir da data do evento.

§ 1º- O Agente de Pessoal fará o registro de ocorrência no ponto, mediante apresentação de Certidão de Casamento até o encerramento da frequência.

§ 2º- A anotação abrangerá os dias de ausência, da qual deverá constar o numero de registro, a circunscrição, livro e folha.

§ 3º- A não apresentação do documento exigido até o encerramento da frequência, implicará em marcação de faltas por todo o período que só poderão ser abonadas se requeridas até o prazo de 60 (sessenta)dias contados a partir da data do matrimonio.

## **SUBSEÇÃO III**

### **SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS POR LEI**

Art. 181 - O servidor convocado para Júri, serviço Eleitoral e outros obrigatórios por Lei ficará afastado pelo tempo que perdurar a convocação, devendo o Agente de Pessoal proceder o lançamento no ponto à vista do processo no qual conste o registro de ciência do Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração.

## **TÍTULO IV**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DAS FÉRIAS**

Art.182- O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pelo Chefe da Unidade Administrativa a que estiver subordinado e comunicado a Secretaria Municipal de Administração para assentamento em sua ficha funcional.

§ 1º- Na impossibilidade absoluta do gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, o funcionário contara em dobro, para efeito de aposentadoria, ou disponibilidade nos períodos não gozados.

§ 2º- O servidor somente adquirirá direito a ferias depois do primeiro ano de exercido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º- Durante as férias, o servidor terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em passou a fruí-las.

§ 4º- É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

§ 5º- Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Função Gratificada farão jus a 30 (trinta) dias ininterruptos de férias.

§ 6º- Após período de 12 (doze) meses o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I- 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II- 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III- 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV- 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Art. 183 - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Art. 184 - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como Tempo de Serviço.

Art. 185-0 servidor em gozo de férias deverá comunicar ao Chefe imediato seu endereço eventual.

Art. 186 - No caso do servidor exercer Função Gratificada ou Cargo em Comissão a vantagem mencionada no art. 193 será considerada, para efeito de cálculo.

Art. 187 - No mês de dezembro de cada ano os Diretores dos Departamentos subordinados a todas as Secretarias, organizarão uma escala de férias para o ano seguinte, que somente poderá ser alterada havendo conveniência dos serviços e enviado uma via a Secretaria Municipal de Administração para controle geral.

Art. 188 - É proibida a acumulação de férias salvo imperiosa necessidade de serviço não podendo a acumulação nesse caso abranger mais de 2 (dois) períodos.

Parágrafo único - O impedimento decorrente de necessidade de serviço para o gozo de férias pelo servidor, não será presumido devendo o Chefe imediato fazer comunicação expressa do fato ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal Nilópolis, sob pena de perda do direito e acumulação específica de 2 (dois) períodos.

Art. 189 - As férias do magistério municipal ocorrerão sempre no mês de janeiro.

Parágrafo único - Os membros do Magistério que, por qualquer circunstância, estiverem no exercício de função permanente administrativa fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura gozarão férias de 30 (trinta) dias, obedecendo à escala programada.

Art. 190 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII, IX e X do Art.134.

Art. 191 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 193.



Art. 192- O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 193 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**TÍTULO V**  
**DAS CONCESSÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 194 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 1º - Em caso de servidor estatutário, as despesas, respectivas, correrão por conta da Prefeitura, até o valor fixado pelo Art. 198 desta lei.

**CAPÍTULO III**  
**DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 201 - Será concedido auxílio-natalidade correspondente a 1 (um) mês do vencimento ou provento ao servidor em caso de nascimento do filho ocorrido após o estágio probatório. (Redação dada pelo Decreto 1965/1992 art. 8º, Os auxílios dos artigos 198 e 201 serão efetuados pelo Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores do Município de Nilópolis, a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 202 - O auxílio-natalidade é devido:

a) a própria gestante, quando servidora;

b) ao servidor quando a gestante é a esposa ou a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos.



§ 1º- Considera-se nascimento, para efeito de auxílio-natalidade o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação. .

§ 2º- Em caso de parto múltiplo são devidos tantos auxílios quantos sejam os filhos nascidos.

§ 3º- Cumprido o período de carência o auxílio-natalidade pode ser pago antecipadamente a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 203 - Para concessão do auxílio-natalidade o servidor deverá:

a) apresentar na Secretaria Municipal de administração, apenas o CRC (CERTIFICADO DE REGISTRO CIVIL) do nascimento do filho, ou no caso de pagamento antes do parto, atestado médico que comprove estar no 8º (oitavo) mês de gestação ficando porem, obrigados a apresentar a CRC de nascimento após o parto;

b) quando se tratar de servidor, verificar se o auxílio-natalidade é pleiteado pelo parto de esposa ou companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos sob sua dependência, exigindo em qualquer dos casos que o servidor declare se a gestante é ou não servidora da Prefeitura Municipal de Nilópolis uma vez que na hipótese afirmativa, é dela o direito ao auxílio não podendo ser feito o pagamento ao servidor salvo se a gestante, embora servidora não preenche as condições de carência.

Parágrafo único - A partir de outubro do corrente ano a concessão a que se refere o artigo anterior deverá ser encaminhada à Presidência do PREVINIL.

#### **CAPITULO IV DO AUXÍLIO DOENÇA**

Art. 204 - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde o servidor terá direito a mais um pagamento referente a um mês do vencimento, a título de auxílio doença.

§ 1º- Excetuam-se do disposto neste artigo às hipóteses de acidente de trabalho e doença profissional, prevalecendo o disposto no 5º do Art. 140 desta lei.

§ 2º- O auxílio doença não sofrerá descontos de qualquer espécie, inclusive para fins de previdência social.

Art. 205 - Se ocorrer o falecimento do servidor, o auxílio doença a que fizer jus à data do óbito será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento do vencimento.

#### **CAPÍTULO V DA PENSÃO.**

Art. 206 - Aos beneficiários do servidor falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida é assegurado pensão mensal equivalente ao vencimento mais às vantagens percebidas em caráter por ocasião do óbito.

Art. 207 - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial que se valerá, se necessário de laudo médico legal, além da comprovação a que se refere o parágrafo 2º do Art. 151 desta Lei, quando for o caso.



Art. 208 - Em nenhuma hipótese a soma das pensões será inferior ao valor do Salário Mínimo vigente na capital do estado.

Art. 209 - Aos beneficiários do servidor falecido por morte natural, inclusive os do Magistério Municipal é assegurado o direito a uma pensão equivalente a remuneração.

Parágrafo único - Será considerado beneficiários do servidor:

- a) cônjuge ate contrair novas núpcias;
- b) os filhos e enteados até que atinja a idade de 18 (dezoito) anos;
- c) os pais e avos que vivam as suas expensas, anciãs e incapazes;
- d) irmãs solteiras;
- e) os filhos incapazes ou excepcionais sem limite de idade.

## **CAPITU VI DA ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL**

Art. 210- Todo servidor efetivo que tenha adquirido ou venha a adquirir um único prédio residencial para uso próprio exclusivo ficará isento do pagamento do Imposto Predial, bastando requerê-lo juntando a escritura definitiva.

§ 1º- O beneficio estende-se às esposas de servidor falecido, cujo regime de casamento tenha sido o de total ou parcial comunhão de bens.

§ 2º- A isenção de que trata o artigo anterior não estendem-se as taxas ou contribuição de melhoria.

## **CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 211- Ao servidor municipal INVESTIDO do em mandato eletivo, aplicam-se às disposições previstas na constituição da República.

Parágrafo único - O servidor invertido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## **CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE**

Art. 212- A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.(Redação dada pelo Decreto 1965/1992, Art. 9º, Os convênios capitulados no Art. 212 para assistência a saúde do servidor ativo ou inativo serão celebrados pela Prefeitura Municipal de Nilópolis e o Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores do Município de Nilópolis).



## **CAPITULO IX DO DIREITO DA PETIÇÃO**

Art.213- É assegurado ao servidor o direito de petição em toda a sua plenitude, assim como o de como o de representar.

Art. 214- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e terá a solução no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso que obriguem a realização de diligencia ou estudo especial.(Redação dada pelo decreto 1965/1992 art. 10, Entende-se como estudo especial, os assuntos que disponham sobre):

a) Perícias Medicas; b) Precatórios Judiciais; c) Impostos Municipais; d)Desapropriações; e) Incorporações de gratificações a salários.

Parágrafo único - O requerimento será obrigatoriamente encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o servidor.

Art. 215- O pedido de reconsideração será dirigido ao Prefeito Municipal e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

Parágrafo único - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Art. 216 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser decididos e despachados dentro do prazo legal.

Art. 217- Caberá recurso:

I- quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II- do indeferimento de pedido de reconsideração;

III- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da decisão denegatória ou do esgotamento do prazo a que se refere o artigo anterior.

Art. 228 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único- O que for provido dará lugar às retificações e indenizações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 219- O direito de pleitear na esfera administrativa prescrevera:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e quando as questões que envolvam direitos patrimoniais;

II - Em 60 (sessenta) dia, nos demais casos, ressalvados ou previstos em leis especiais.

Art. 220 - É assegurado, o direito de vista ao processo pelo interessado ou seu representante legal na repartição onde o mesmo se encontra.

Art. 221- O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado, a qual deverá constar do processo



respectivo.

Art. 222 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até o máximo de 2 (duas) vezes.

Art. 223- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 224 - A Administração devesa rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**TÍTULO VI**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

Art. 225 - São deveres do servidor:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Discrição;

IV - Urbanidade;

V - Lealdade às instituições constitucionais e regulamentares;

VI- observar as normas legais e regulamentares;

VII- Obedecer às ordens superiores exceto quando manifestamente ilegal;

VIII- representar a autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - fazer pronta comunicação a seu Chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - Manter, nas relações de trabalho ou não comportamento condizente com a sua qualidade de servidor publico;

XII - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, sua declaração de família;

XIII- frequentar cursos regularmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização;

XIV - atender prontamente:

a) as requisições para defesa da Fazenda Publica;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.





XV - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo a Chefia imediata, as medidas que julgar necessária;

XVI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de que tenha conhecimento em razão do Cargo ou Função;

XVII - submeter-se a inspeção medica determinada por autoridade competente, salvo justa causa;

XVIII - Apresentar-se para o serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIX - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou Regulamentos.

### **SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES**

Art. 226 - Ao servidor é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho as autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porem em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinaria ou de organização do serviço;

II - Retirar, modificar ou substituir qualquer documento ou objeto da repartição com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

III - Promove, manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição;

IV - Valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função publica;

V- Coagir ou aliciar subordinados com objeto de natureza politico-partidario sem a devida autorização;

VI - Participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade:

a) contratante, permissionária ou concessionária de serviço publico;

b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie a Prefeitura;

c) de consultoria técnica que execute projetos e estudos inclusive de viabilidade, para órgãos públicos.

VII - Praticar a usura em qualquer de suas formas no âmbito do serviço publico;

VIII - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos, públicos municipais, salvo quando são tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim, ate o segundo grau civil;

IX - Exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;



- X - Revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- XI - Qualquer pessoa estranha ao serviço do Município, salvo nos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII - Dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesse de natureza particular;
- XIII - Exercer cumulativamente 2 (dois) ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei, censurar pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública as autoridades constituídas, podendo porém, fazê-lo em trabalhos assinados, apreciando atos dessas autoridades sob o ponto de vista, doutrinário com ânimo construtivo;
- XIV - Deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XV - Empregar material ou quaisquer bens do Município em serviço particular;
- XVI - Retira objetos de órgãos municipais, salvo quando autorizado, por escrito, por superior hierárquico e desde que para utilização em serviço da repartição;
- XVII - Fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal ou financeira;
- XVIII - Deixar de prestar declaração em inquérito administrativo, quando regularmente intimado;
- XIX - Exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais ou continuar a exercê-las sabendo-o indevidamente;
- XX - Utilizar veículo do município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;
- XXI - Promover a venda de tómbolas, rifas ou qualquer espécie dentro do recinto da repartição;
- XXII - Negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício, ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação de lei, visando satisfazer interesse ou sentimento pessoal;
- XXIII- incitar ou aderir a greves nos serviços públicos ou praticar atos de sabotagens contra o regime ou o serviço;
- XXIV- exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário.

## **SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO**

Art. 227 - É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;



II - a de dois cargos de professor;

III - a de um\* cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico;

V - outras atividades, como tais definidas em Lei Complementar.

§ 1º- A acumulação, em qualquer dos casos, somente será permitida quando houver correlação de matérias, e compatibilidade de horário.

§ 2º- A proibição de acumulação se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista da União, Estados e Municípios.

§ 3º- A proibição de acumular proventos não se aplica aos servidores aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º- A ressalva do parágrafo anterior não se aplica aos servidores por invalidez.

§ 5º - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada ou cargo em comissão nem participar remuneradamente de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 228 - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida e provada a boa fé o servidor optará por um dos cargos, sem ser obrigado a restituir o que houver percebido indevidamente.

Parágrafo único- Provada a ma fé, além de perder ambos os cargos, o servidor restituirá o que houver percebido indevidamente pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

Art. 229 - Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimento científico ou artístico de nível superior de ensino.

§ 1º- Considera-se cargo técnico Ou científico:

I - o cargo para cujo exercício seja exigido habilitação em curso legalmente classificado como técnico de

2º grau médio ou de nível superior de ensino;

II - o cargo de direção, privativo de ocupantes de cargo técnico ou científico.

Art. 230 - Não se compreende na proibição de acumular nem está sujeita a qualquer limite a percepção:

I - Conjunta, de pensões civis e militares;

II - De pensões com vencimentos ou salários;

III - De pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - De proventos resultantes de cargos acumulados;

V - De proventos com vencimentos nos casos de acumulação legal.



Art. 231 - O servidor que ocupe 2 (dois) cargos em regime de acumulação legal poderá ser investido em cargo em comissão, desde que, com relação a um deles continue no exercido de suas atribuições.

### **SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES.**

Art. 232 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 233 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso e culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque remissão ou omissão.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização poderá ser liquidada mediante o desconto em Folha de Pagamento, nunca excedente da décima parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 234 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 235 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro de função pública.

Art. 236 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim nas instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 237 - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles, será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 238 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### **SEÇÃO IV DAS PENALIDADES**

Art. 239 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;



IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição da função.

Art. 240 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 241 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do Art. 226, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interno, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 242 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Será punido com suspensão de 15(quinze) dias o servidor, que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 243 - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 244 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime à Administração Pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - Transgressão do Art. 226.

Art. 245 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provocada à boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver



percebido indevidamente.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos empregos ou funções com exercício em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 246 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 247 - A demissão ou a destituição de cargos em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 244 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário em prejuízo de ação penal cabível.

Art. 248 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao Art. 226 incisos IV e VIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único- Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do Art. 244, incisos I, VIII, X e XI.

Art. 249 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 250 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 251 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerceu.

Parágrafo único - A infração é punível, que consista em ação ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 252 - As penas impostas ao servidor serão registradas em seus assentamentos.

Art. 253 - O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 254 - A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exação no cumprimento do dever.

Parágrafo único - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a Jornada de trabalho; III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - retardar a instrução ou o andamento de processos;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político partidária;

VI - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o § 2º do art. 66 desta lei.



Art. 255 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Falta relacionada no Art. 226 desta lei quando de natureza grave e comprovada má-fé;

II - Incontinência publica escandalosa, patrocínio de jogos proibidos e comercio ilegal de bebidas e substancias de que resulte dependência física ou psíquica no recinto do servidor;

III - Não atendimento nos requisitos do estado probatório.

§ 1º- Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º- Caberá ainda pena de demissão ao servidor que faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente sem Justa causa.

§ 3º- O servidor que incidir nas ocorrências previstas nos § 1º e 2º deste artigo, poderá reassumir o exercício a qualquer tempo sem prejuízo do processo administrativo disciplinar para apuração da causa da ausência.

Art. 256 - O ato que demitir o servidor mencionara sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamentar.

Art. 257 - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço publico", a qual constará sempre dos atos de demissão que forem fundamentados nos incisos I, VIII e X do Art. 244.

Art. 258 - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercido do cargo em que for aproveitado.

Art. 259 - São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal, em qualquer caso e privativamente nos casos de demissão, destituição de função, multa, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, bem como a suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II- Os Secretários Municipais e o Chefe de Gabinete do Prefeito e demais dirigentes de órgão diretamente subordinados ao Prefeito em todos os casos, salvo nos da competência privativa do Prefeito.

Art. 260 - São circunstancias que atenuam a aplicação da pena:

I - O bom desempenho anterior dos deveres funcionais;

II- a confissão espontânea da infração;

III- a prestação de serviços considerados relevantes por lei.

Art. 261 - São circunstancias que agravam a aplicação da pena:



- I - O conluio para a pratica de infração;
- II - O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III - A acumulação de infrações;
- IV - A reincidência genérica ou específica da infração.

Art. 262 - Contados da data da infração prescreverá, na esfera administrativa:

I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II - Em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

- a) a pena de demissão ou de destituição de função;
- b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º- A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo.

**SEÇÃO V**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 263 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço publico é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração, imediata, por meios sumários, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo único - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadorias e de disponibilidade.

Art. 264- É de competência exclusiva do Prefeito Municipal a determinação de abertura de processo administrativo.

Art. 265 - Promoverá o Processo uma comissão designada pelo Prefeito Municipal composta de 3 (três) servidores.

§ 1º- Ao designar a Comissão, o Prefeito Municipal indicará dentre seus membros o respectivo Presidente.

§ 2º- O Presidente da Comissão designará o servidor que deva servir como Secretario, ouvida a autoridade a que o mesmo esteja subordinado.

§ 3º- Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar, por 3 (três) vezes edital de chamada do indiciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 266- Imediatamente após a sua designação, a Comissão se instalará, e a título de atos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 267- O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º- Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sua lavratura, a Comissão transmitirá ao indiciado, copia do termo citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por Edital, que se publicara 3 (três) vezes no órgão oficial para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ultima publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º- Feita à citação nos termos do parágrafo anterior dar-se-á ao indiciado, ate que ele compareça como defensor um servidor municipal.

Art. 268 - A Comissão procederá a todos as diligencias necessárias recorrendo inclusive a técnicos e peritos.

Art. 269 - O indiciado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, em qualquer fase do mesmo.

Parágrafo único - A Comissão poderá indeferir a juntada das provas inúteis em relação ao objeto do processo ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 270- O Servidor que for indiciado no curso do processo poderá nos 5 (cinco) dias posteriores a sua indicição, requerer nova inquirição das testemunhas cujos depoimentos o comprometam.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata este artigo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a Comissão promoverá os atos que julgar convenientes a instrução, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

Art. 271 - Ao lavrar o termo de ultimação da instrução, a Comissão caso reconheça a existência de ilícito administrativo indicará os nomes do indiciado ou indiciados e as disposições legais que entender transgredidas.

Art. 272 - Após a lavratura do termo de ultimação da instrução no prazo de 3 (três) dias a citação do indiciado ou indiciados para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias facultada vista do processo ao indiciado durante todo esse prazo na dependência onde funciona a respectiva Comissão.

§ 1º - A Comissão poderá citar o indiciado para prestar declarações e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la ser-lhe-á aplicada à pena de confesso.

§ 2º- A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela Comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 273 - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e será de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligencias reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 274 - Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo acompanhado de relatório ao Prefeito Municipal.

§ 1º- No caso de revelia ou quando expressamente solicitado pelo indiciado será designado um servidor para se incumbir da sua defesa.

§ 2º- No relatório a comissão fará constar toda a matéria do fato e concluirá pela inocência ou responsabilidade do indiciado apontado nesta ultima hipótese as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.

Art. 275 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do dia imediato ao da publicação no órgão oficial do ato que designou a comissão, para concluir o processo disciplinar, salvo, se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado, sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, pelo Prefeito Municipal, ate o máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º- O excesso do prazo de que trata este artigo não terá como consequência a prescrição do processo, importando porém quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

§ 2º- O sobrestamento do processo somente poderá ocorrer a juízo do Prefeito Municipal em casos que impliquem necessariamente na absoluta impossibilidade de seu prosseguimento.

Art. 276 - Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferira a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado, se suspenso preventivamente, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardara o julgamento.

Art. 277 - O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, do qual não resultar pena de demissão, ou seja, reconhecida sua inocência.

Art. 278 - A comissão, inclusive o Secretario, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na respectiva repartição durante o curso das diligencias e elaboração do relatório final.

Art. 279- Os órgãos municipais sob pena de responsabilidade direta de seus titulares atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 280 - O inquérito administrativo precedera sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, nos casos de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 281 - Quando se tratar de abandono de cargos ou função a comissão iniciará os seus trabalhos fazendo publicar 2 (duas) vezes no Órgão Oficial de chamada do servidor no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso o servidor não haja reassumido o exercício.

Art. 282 - Quando o processo em curso tiver por objeto apurar abandono de cargo ou 60 (sessenta) faltas interpoladas, durante o período de 12 (dose) meses, poderá haver exoneração a pedido, a juízo do Secretario Municipal de Administração.



## **SEÇÃO II**

### **DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 283 - Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentalmente e, por escrito ordenar a prisão administrativa do servidor responsável pelo alcance de dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal, desvio ou omissão em efetuar as entradas ou nos devidos prazos ou que se achem a guarda desta.

§ 1º - O Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciara no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60(sessenta) dias.

§ 3º - A prisão administrativa será relaxada tão logo seja efetuada a reposição de "quantum", relativo ao alcance ou desfalque verificado.

Art. 284 - A suspensão preventiva até 30 (trinta)dias será ordenada pelo Prefeito Municipal desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta.

§ 1º - A suspensão de que trata este artigo poderá ainda ser determinada pela Secretaria Municipal de Administração no ato de instauração de inquérito ou em qualquer fase de sua tramitação e estendida ate 90 (noventa) dias, findo os quais, cessarão automaticamente os seus efeitos ainda que o processo administrativo disciplinar não esteja concluído.

§ 2º - O servidor suspenso preventivamente pode ser administrativamente preso.

Art.285 - A prisão administrativa e a suspensão preventiva são medidas acautelatórias e não constituem penas.

Art. 286 - O servidor afastado em decorrência das medidas acautelatórias referidas neste capítulo terá direito à contagem de tempo de serviço e ao pagamento de vencimentos e vantagens relativos ao período do afastamento desde que reconhecida à inocência ou se do processo resultar pena disciplinar, de advertência ou repreensão.

Parágrafo único - No caso de resultar do processo pena de suspensão inferior à preventiva será contado o tempo que exceder.

## **SEÇÃO III**

### **DOS DIREITOS DO INDICIADO**

Art. 287 - O servidor indiciado em processo terá direito:

I - a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou se limitar advertência ou repreensão;

II - a contagem do período do afastamento que exceder o prazo de suspensão aplicada;

III - a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, de que reconhecida sua inocência;

IV - de ser computado na duração da pena de suspensão imposta o período de prisão administrativa ou



de suspensão preventiva.

#### **CAPÍTULO IV DA REVISÃO**

Art. 288 - Poderá ser requerida, a qualquer tempo, a revisão do processo de que resultou pena disciplina quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de Justifique a conduta do servidor punido ou atender sua gravidade.

§ 1º- Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injusta a penalidade.

§ 2º- Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer dos seus dependentes.

Art. 289 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 290 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único - Autorizada à revisão, o Prefeito Municipal designará comissão revisora observado o disposto no Art. 265 desta lei e seus parágrafos.

Art. 291 - A decisão sobre a revisão será dada observando-se os prazos estabelecidos nos arts. 275 e 276 desta lei.

Art. 292- Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão a data da decisão revista.

#### **TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 293- O Executivo Municipal expedirá os atos necessários à plena execução da presente lei.

Parágrafo único - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, que não conflite com as normas da presente lei, modifiquem-na de qualquer forma impeçam o seu cumprimento.

Art. 294- A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em Decreto do Chefe do Executivo que não poderá ser superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 295- Os prazos previstos nesta lei e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

Parágrafo único - Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 296- Mediante seleção e concurso adequados poderão ser admitidos servidores de capacidade física reduzida para cargos especificados em lei e regulamentos.

Art. 297- O servidor candidato a cargo eletivo desde que exerça cargo de direção ou de chefia, ou em cargo de fiscalização ou de arrecadação será afastado do exercício a partir da data em que for inscrito perante o Juiz Eleitoral até o dia seguinte ao pleito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 298- Durante o afastamento configurado neste artigo o servidor perceberá o vencimento e vantagem de seu cargo efetivo.

Art. 299- A expedição de Certidões e outros documentos que se relacionem com a vida funcional do servidor obedecerá à regulamentação própria.

Art. 300 - Nos dias úteis só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições publicas ou ser suspenso o expediente.

Art. 301- É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu numero.

Art. 302 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro é consagrado ao servidor publico municipal.

Art. 303- É vedado exigir-se atestado de ideologia como condição de posse ou exercido em cargo ou função publica municipal.

Art. 304- Os servidores poderão fundar associação, para fins beneficentes culturais e recreativos.

Art. 305- O regime jurídico estabelecido nesta lei não extingue nem restringe direitos já adquiridos por lei em vigor, anteriores a sua publicação.

Art. 306- As normas desta lei se aplicam aos servidores da Câmara Municipal de Nilópolis, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 307- Salvo nos casos de atos de previsão de punição, poderá haver delegação de competência.

Art. 308- Consideram-se pertencentes à família do servidor além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que comprovadamente vivam às suas expensas.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao casado para todos os efeitos desta lei o servidor que viva maritalmente ha mais de 5 (cinco) anos, desde que haja impedimento legal para o casamento. (Redação dada pelo decreto 1965/1992 art. 11 a comprovação da convivência marital, far-se-á mediante declaração escrita do interessado subscrita por duas pessoas idôneas).

Art. 309- Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, mediante requerimento da parte interessada.

Art. 310- Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta e os do Poder Legislativo.

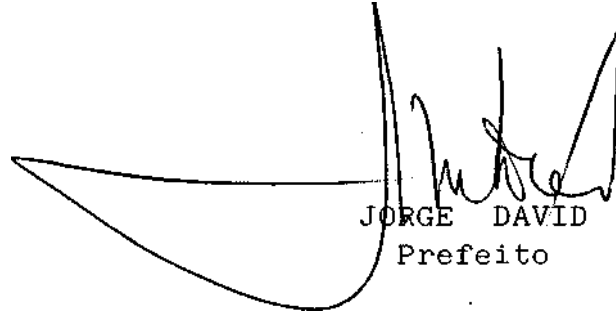
Art. 311- Os efeitos financeiros desta lei, produzirão seus efeitos de acordo com as disponibilidades financeiras da Prefeitura Municipal de Nilópolis.

Art. 312- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 3.886, de 17 de novembro de 1983.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 28 de dezembro de 1992.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO



JORGE DAVID  
Prefeito

PUBLICADO EM 03/07/1992.